

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO



Concorrência Pública nº 08.27.01/2020

Data de emissão: 02 de outubro de 2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

Recebi nesta data Recurso de Impugnação ao edital.

Razão Social: MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI

CNPJ: 10.923.326/0001-44

Endereço: RUA PADRE ANTONINO, 924ª, BAIRRO JOAQUIM TÁVORA

CIDADE: FORTALEZA UF: CEARÁ

E-MAIL: mareaconstrucao@hotmail.com

02 / 10 / 2020

Data da retirada

08.08.0049

Ass.: Josimar Gomes Sousa

Josimar Gomes Sousa
Portaria GRAPE nº 423
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

José Carneiro da Costa Neto
JOSÉ CARNEIRO DA COSTA NETO
CPF: 623.282.633-72
REPRESENTANTE LEGAL

RECURSO DE IMPUGNAÇÃO



A PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, 02 de outubro de 2020.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe .

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Ref.: Concorrência Pública nº 08.27.01/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

A empresa MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.923.326/0001-44, com sede na Rua Padre Antonino, 924ª, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza, Ceará, por intermédio do seu representante legal infra assinado o Sr. José Carneiro da Costa Neto infra assinado, cargo de Diretor administrativo, portador da Carteira de Identidade Registro Geral nº 96002121799 e órgão emitente SSPDC e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 623.282.633-72, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

I . DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos



envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

II. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

II.1. Exigência de serviços subjetivos na Qualificação técnica da empresa

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório no seu item 3.2.1 no Anexo I – Projeto Técnico a necessidade de apresentação de Certidão de Acervo técnico em nome da empresa registrado em classe de entidade competente. De modo que, tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante:

3.2. Documentação relativa à **Capacidade Técnico-Operacional:**

3.2.1. Declaração da LICITANTE de que apresentará, no ato da assinatura do Contrato no mínimo, 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, que reúna(m) as características relacionadas a seguir:

- Gerenciamento em Parque de Iluminação Pública;
- Serviços de modernização/eficientização do parque de iluminação pública;
- Serviços de manutenção preventiva e corretiva em Parque de Iluminação Pública, com fornecimento de materiais;
- Serviços de instalação de equipamentos de iluminação pública com tecnologia LED fornecimento e instalação;
- Serviços de instalação de dispositivos sensores para monitoramento e status das luminárias LED, através de sistema de Telegestão;

A entidade CREA trata da seguinte forma:

Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT de que tratou-se acima, vem regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e diz o seguinte:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.



Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. **Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea



Vejamos abaixo como o próprio CREA-CE orienta

NOTA TÉCNICA

PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalicias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea's, as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 8666/93 e a sociedade em geral.



É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2ªCâmara, N°655/2016 - TCU- Plenário e N°205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.



Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)



**II.2. Exigência de Profissional/Responsável Técnico no quadro técnico da licitante**

3.3.1.1. A LICITANTE deverá apresentar, no ato da assinatura do Contrato a indicação da EQUIPE TÉCNICA por meio de relação nominal dos profissionais de nível superior/médio, destacando o(s) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) da licitante, responsáveis pela execução dos serviços com declaração assinada pelos mesmos, autorizando a sua indicação para compor a equipe, acompanhada dos respectivos currículos profissionais devidamente assinados. A equipe técnica deverá ser composta por pelo menos os técnicos abaixo explicitados:

- Engenheiro Eletricista.
- Arquiteto
- Técnico de Nível Médio (eletrotécnico).

Acerca da exigência de um eletrotécnico no edital, uma vez que, de acordo com a Resolução do CONFEA, reza que de acordo com as atribuições do CREA, o engenheiro eletricista atende todas as funções e atividades inerentes a qualquer técnico. Desta feita, a licitante entende ser desnecessária a exigência editalícia de um eletrotécnico, sendo que o engenheiro eletricista desempenha todas as atividades, e que a "exigência de um técnico de nível médio possui o condão de tão somente limitar a concorrência do processo licitatório.

Outro título de responsabilidade técnica exigida que acarreta na diminuição da competitividade do processo, seria o de Arquiteto, profissional este que no desempenho das atividades que lhe cabem no instrumento convocatório, poderia ser substituído por profissional da área de Engenharia Civil, pois tais profissionais poderiam desempenhar as mesmas atividades para o objeto do presente Instrumento Convocatório

PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações. Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nestes Termos

Deferimento



JOSÉ CARNEIRO DA COSTA NETO

CPF: 623.282.633-72

REPRESENTANTE LEGAL